

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROJETO DE LEI Nº 6.882, de 2017.

(Apensados os PL 6886/2017 e 6891/2017).

Concede anistia aos militares do Estado do Espírito Santo por atuação em movimentos reivindicatórios.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Vinicius Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.882, de 2017 (PL 6.882/2017), de autoria do Dep. Alberto Fraga, busca conceder anistia aos militares do Estado do Espírito Santo (ES) por atuação em movimentos reivindicatórios.

Em breve síntese, o projeto apresenta como justificacão a situacão vexatória pela qual passam os militares do ES, em relacão aos pífios salários e às precárias condições de trabalho. Essas circunstâncias teriam motivado que centenas de policiais militares daquele Estado, no início de fevereiro de 2017, por aproximadamente três semanas, paralisassem suas atividades na busca de sensibilizacão das autoridades competentes em relacão às suas reivindicações.

Ao projeto principal, foram apensadas as seguintes proposições:

(1) Projeto de Lei nº 6.886, de 2017, do Dep. Carlos Manato, que altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte,

de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Distrito Federal”, para acrescentar o Estado do Espírito Santo; e

(2) Projeto de Lei nº 6.891, de 2017, do Dep. Capitão Augusto, que dispõe sobre a concessão de anistia aos policiais militares do estado do Espírito Santo processados ou punidos por condutas decorrentes do movimento reivindicatório realizado, no primeiro bimestre de 2017, pela família dos policiais no estado.

As justificações de ambos projetos apensados estão alinhadas com as razões que levaram o Autor da principal a apresentá-la, já comentadas, brevemente, em linhas anteriores.

O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de mérito e de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

No dia 22 de fevereiro de 2017, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 30 de março de 2017, fui designado Relator da proposição no seio de nossa Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso, ficaremos adstritos, desta feita, aos aspectos ligados ao mérito, no seio da competência de nossa CSPCCO. Considerações sobre a constitucionalidade e a juridicidade da medida serão feitas, assim, no momento processual e no local adequado a esses tipos de discussões.

Apenas a título de contextualização, porém, transcreveremos passagens de nossa Constituição que confirmam nossa competência para a concessão da anistia em tela.

“Art. 21. Compete à União: [...]

XVII - conceder anistia; [...]

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: [...]

VIII - concessão de anistia;”

Nesse contexto, já sustentaremos, de plano, o acerto da medida proposta pelo Nobre Autor. Isso, porque (1) o descaso perene dos sucessivos governos do Estado do Espírito Santo achatou os salários e causou a precarização das condições de trabalho de seus policiais militares; (2) a hierarquia e a disciplina, bases de qualquer instituição militar, não podem ser utilizadas como barreiras para que aspirações legítimas – e invariavelmente procrastinadas – venham a ser supridas pelo Executivo Local, transformando-se os protetores da sociedade em reféns de seu próprio governo.

Assim é que diversas fontes jornalísticas dão conta de que processos disciplinares e penais foram ou serão abertos em face desses profissionais que, em última análise, estavam lutando pelo direito à dignidade de seus ofícios e do sustento de suas famílias.

Seguem alguns trechos de reportagens que sustentam a afirmação anterior:

“A Polícia Militar do Espírito Santo informou que 1.151 policiais vão responder a inquéritos internos por "risco a disciplina" e por "dano a sociedade ou a corporação" durante a **crise de segurança que afeta o estado**. Os dados foram publicados no Boletim Geral da PM, que circula internamente, nesta sexta-feira (17).

Os nomes ainda não foram divulgados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (Sesp-ES) e os policiais podem até ser expulsos da corporação.

Hoje há cerca de 10 mil policiais na ativa, sendo 2 mil por dia nas ruas. Portanto, mais de 10% deste quadro vai responder aos inquéritos na Justiça Militar¹”.

“Os policiais militares que deixaram de trabalhar nos últimos dias no Espírito Santo começarão a ser punidos pela corporação. A

¹ Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/pm-diz-que-1151-policiais-respondem-inqueritos-no-es.html>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

Polícia Militar do Espírito Santo vai publicar nesta terça-feira, no Diário Oficial do Estado, a instauração dos primeiros Inquéritos Policiais Militares (IPMs) e dos procedimentos de demissão de 161 militares que aderiram ao aquartelamento iniciado no dia 3, quando mulheres de policiais bloquearam a frente de batalhões. [...]

Segundo a PM, serão publicados os IPMs referentes a dois tenentes-coronéis, um major e um capitão da reserva remunerada. Essas publicações são os primeiros IPMs instaurados de 703 policiais militares investigados desde então. Haverá ainda Procedimentos Administrativos Disciplinares Rito Ordinário — formalidade para policiais quem têm menos de 10 anos de serviço — ou Conselhos de Disciplina — para os que têm mais de 10 anos — de 161 PMs. Os procedimentos demissionários têm prazo inicial de 30 dias para serem concluídos².

O Poder Legislativo Federal não pode, diante de tamanha injustiça, ficar inerte. A luta desses profissionais – e de suas respectivas famílias – se deu num contexto literal de sobrevivência diante dos riscos reais de morte enfrentados diuturnamente pelos policiais e por suas famílias, em função da atuação de bandidos, e também da indigna remuneração que tais militares vêm recebendo ao longo dos últimos anos.

Ocorre que o contexto no qual a paralisação em tela merece ser analisada, nos dizeres de policiais militares capixabas³, ainda está permeado por (1) falta de efetivos policiais (o governo local não contrata reposições para as aposentadorias, não realizando, com a frequência requerida, os concursos públicos necessários); (2) não pagamento de benefícios como vale-refeição ou auxílio-alimentação aos policiais militares, o que lhes agrava a situação financeira particular; (3) falta de regulamentação da carga-horária de trabalho, aprofundando descontentamentos de outras naturezas; (4) insuficiência e inadequação dos motivos alegados para a não resolução dos problemas contra os quais os policiais se insurgem (o governo local procura justificar a inação com base em dificuldades financeiras e orçamentárias criadas, em grande medida, pela própria má gestão conduzida por quem agora quer negar as melhorias solicitadas), entre outros aspectos.

² Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2017/02/pm-do-es-deve-demitir-161-policiais-envolvidos-em-motim-9721169.html>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

³ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/07/o-que-querem-os-militares-em-greve-do-espírito-santo.htm>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

Em face de uma situação tão aviltante como a descrita, não se poderia esperar que os policiais militares do Espírito Santo agissem de outra forma. Nesse compasso, conceder-lhes o benefício da extinção de sua punibilidade (art. 107, II, Código Penal) é mais que uma ação necessária; trata-se, em verdade, de uma medida de justiça.

Agindo de outra maneira, contribuiremos para a construção de uma imensa crise social no Estado, com centenas – ou até milhares – de policiais sendo punidos ou expulsos da corporação que tanto amam e a que tanto se dedicam. Exporíamos, também, suas respectivas famílias à míngua financeira, exata situação contra a qual os policiais capixabas se insurgiram com a paralização.

Ao conceder a anistia pretendida, contrariamente, não somente andaremos ao lado da legítima justiça, mas também enviaremos mensagem límpida aos demais Estados-Membros acerca da necessidade de bem cuidar de seus heróis, aqueles que, enquanto a maioria da população repousa, enfrentam perigos inimagináveis diante da criminalidade nefasta que nos assola hodiernamente.

Por fim, buscando aperfeiçoar o texto apresentado e incorporando pequenos aperfeiçoamentos contidos nos projetos apensados, apresentamos um Substitutivo para, em resumo, ampliar o prazo coberto pela anistia ora concedida e para incluir possíveis punições decorrentes de ações não só dos policiais em si, mas de seus familiares, o que seria, de resto, o mais absurdo.

Nesse passo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.882, de 2017, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 6.886, de 2017, e 6.891, de 2017, na forma do Substitutivo anexo, esperando que os demais Pares sigam essa orientação em seus respectivos votos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Vinicius Carvalho.

Relator.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2017

(Apensados os PL 6886/2017 e 6891/2017).

(Do Relator, Sr. Vinicius Carvalho).

Concede anistia aos militares do Estado do Espírito Santo por atuação em movimentos reivindicatórios ocorridos entre 1º e 28 de fevereiro do ano de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia aos militares do Estado do Espírito Santo investigados, processados ou punidos por participarem ou por suas famílias terem participado de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos no período de 1º a 28 de fevereiro do ano de 2017.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei compreende:

I - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar);

II - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

III – os crimes definidos nas leis penais especiais ou extravagantes; e

IV - as infrações disciplinares militares conexas ou não aos crimes mencionados no incisos I, II e III.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Vinicius Carvalho.

Relator.